



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES**

RELATÓRIO DE DISPENSA POR SELEÇÃO DE FORNECEDORES

DISPENSA Nº 30/2024

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 75, inc. VIII, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 16259/2024/SEMSAU

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

OBJETO: Abertura de Processo Administrativo com vistas à aquisição de medicamentos para atender a paciente MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA. , oriunda de Mandado Judicial, por um período de 6 (seis) meses.

FORNECEDOR 1: COMERCIO DE MEDICAMENTOS SAO PAULO LTDA

CNPJ: **05.743.125/0001-25**

VALOR TOTAL: R\$ 484,20 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

ITENS: 01, 05

FORNECEDOR 2: YASSUDA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA

CNPJ: 05.707.674/0001-44

VALOR TOTAL: R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais).

ITENS: 04

FORNECEDOR 3: FARMACIA E DROGARIA PARANA LTDA

CNPJ: 05.782.693/0001-35

VALOR TOTAL: R\$ 1.016,10 (Hum mil dezesseis reais e dez centavos).

ITENS: 02,03 e 06

RECURSO: Próprio

O presente relatório visa avaliar a viabilidade da compra por meio de DISPENSA, na forma de seleção de fornecedor, com fundamento na hipótese do art.75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, para aquisição de medicamentos para atender a paciente MXXX DAS GXXX FXXX, oriundo de Mandado Judicial, por um período de 6 (seis) meses A compra é fundamentada no [ANEXO DECISÃO, LAUDO, RECEITA. de 23/05/2024 \(ID 2393378\)](#), conforme previsto na legislação vigente.

Em tempo, a Lei Federal 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de dispensa do procedimento licitatório, considerando o valor da contratação do objeto prevista no art. 75, VIII da Lei 14.133/21, atendidas as exigências previstas o art. 72 da Lei 14.133/21, o caráter emergencial do art. 75, VIII da despesa atendimento dos requisitos exigidos, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, como passamos a demonstrar.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto Aquisição de medicamentos para atender ao paciente JMXXX DAS GXXX FXXX, oriundo de Mandado Judicial, por um período de 6 (seis) meses.

De acordo com a solicitante a necessidade da referida contratação se dará de forma a atender ao determinado judicialmente, para suprir as necessidades da paciente, visto que os mesmos não fazem parte do estoque desta secretaria.

Considerando a ordem judicial nº 7007530-04.2024.8.22.0002 em favor do paciente Mxx DAS Gxx Fxx, diagnosticada Insuficiência Coronariana, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus tipo 2, Dislipidemia e Depressão (CID10: I20 + I10 + E11 +E78), conforme receita e laudo médico.

É importante salientar que este é um novo atendimento de Mandado Judicial, requerendo uma dispensa de urgência.

Posteriormente, planeja-se estabelecer um Registro de Preços para atender ao paciente por doze meses.

Quanto ao pedido em questão a solicitante informa em sua Justificativa que é imperioso o atendimento ao referido mandado, e que por não se tratar de material de uso rotineiro não houve possibilidade de antecipar a demanda.

Quanto ao valor obtido para a Aquisição, obteve-se 05 (cinco) propostas para o item, conforme Quadro COMPARATIVO [Quadro Comparativo 1 de 08/07/2024 \(ID 2500789\)](#).

Salientamos que o procedimento de dispensa originou-se e foi ratificado pelo ordenador de despesa da Secretaria solicitante, através do [Termo de Referência 203/2024 de 17/07/2024 \(ID 2526930\)](#), cabendo a esta Comissão Permanente de licitações a verificação do procedimento, restando ao solicitante justificar a necessidade.

O presente processo diz respeito à aquisição de medicamentos através de dispensa de licitação por SELEÇÃO DE FORNECEDOR, em conformidade com o fluxo estabelecido para novos mandados judiciais.

Este procedimento é resultado da conjunção da decisão judicial, do laudo médico e da receita prescrita, os quais determinam os quantitativos necessários para atender à paciente beneficiada pelo mandado judicial.

II - DA FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO

Quanto a aquisição destes itens informamos que não existem registros de aquisições destes itens realizadas por este departamento até o presente momento, e que devido a urgência que demanda este atendimento não possibilita a esta administração que aguarde a realização de procedimento regular de licitação.

Desta feita, verificamos que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso a saúde e em caráter emergencial, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência, legalidade e necessidade da presente aquisição.

III DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE JUSTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso VIII da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação de licitação, se justifica em caráter emergencial real, por se enquadrar em situação emergencial, que atenta contra a vida da pessoa humana, tendo por finalidade a manutenção preventiva da saúde do ser, cabendo ao ente público assegurar a proteção à saúde da população, em fase da sua responsabilidade imputada expressamente pela Constituição Federal, senão vejamos:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, CF/1988, art. 196).

Salientamos que os medicamentos são essenciais ao tratamento da paciente e que não havendo a disponibilidade dos mesmos junto a rede pública, é de responsabilidade desta administração providenciar seu devido atendimento.

Por todo o exposto, não resta alternativa à administração, senão abrir mão dos prazos legais da licitação e em face da emergência, providenciar a contratação, haja vista a manutenção da saúde da paciente sob a responsabilidade.

O objeto da despesa é de caráter emergencial e de fundamental importância para a saúde pública. A situação demanda uma ação imediata para evitar riscos maiores à população. Assim, a contratação direta é justificada pela necessidade de atendimento urgente e essencial, em conformidade com o princípio da economicidade e com a legislação vigente.

IV - DAS POSSIBILIDADES DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, na obra Contratação Direta sem Licitação, Jacoby, traz: O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal [...] (JACOBY, Fernandes, pg. 154/159), nesta mesma vertente temos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, e também o TCU, onde ambos firmaram entendimento de que as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos Orientações Básicas, Brasília:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. [...]

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. (Acórdão 73/2003 Segunda Câmara)

Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas. (Acórdão 407/2008 Primeira Câmara).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do parágrafo 1º, do art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação se trata do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe do valor da despesa, em que esta condição é aplicada apenas para os casos previstos do art. 75, I e II da Lei 14.133/2021.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Apesar da situação emergencial, a qual possibilita dispensa de algumas formalidades alusivas à licitação convencional e no sentido de garantir êxito na aquisição em sua totalidade, foram realizadas as pesquisas de preços para obtenção das estimativas de preços, conforme consta nos autos.

Após este procedimento, assegurado à disponibilidade orçamentária, foram encaminhadas cotações com efeito de disputa, sendo as empresas notificadas por e-mail que os valores propostos seriam para fins de Dispensa de Licitação em favor do licitante com o menor valor por item.

Desta feita, em razão dos valores propostos, sagram-se como vencedora a empresa relacionada no preâmbulo desta Justificativa, em que os preços ofertados coadunam com os valores de mercado, conforme pesquisas inicialmente realizadas e acostadas nos autos.

As propostas apresentadas pelas referidas empresas são compatíveis com as necessidades da administração, que não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço ofertado.

Salientamos que os procedimentos de cotação, juntada de propostas apresentadas, bem como as disputas que cabem ao referido processo foram realizadas pelo setor de compras através de seus servidores designados pelo DECRETO Nº 17.594, DE 31 DE MAIO DE 2021 e DECRETO Nº 17.705, DE 06 DE JULHO DE 2021.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No art. 75, parágrafo 6º da Lei Federal n. 14.133/2022 solicita um requisito para dispensa do inciso VIII, vejamos:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

[...]adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório [...].(Acórdão 1705/2003 Plenário.)

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação de emergência pertinente a Dispensa de Licitação nos termos já consubstanciado.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que seja obedecida à coleta de preços, ainda que a modalidade seja em caráter emergencial.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudicar-se-á referida contratação, mediante a Regularidade Fiscal e Trabalhista, com observância ao caráter da licitação, concomitantemente com o art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, buscando averiguar os valores praticados no mercado, na forma do art. 75, parágrafo 6º da Lei Federal n. 14.133/2021, os valores ofertados corroboram com os valores estimados pela administração, conforme supracitados, devendo a Administração adquirir o objeto desta despesa sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, em face da do valor ofertado.

VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apesar da DISPENSA DE LICITAÇÃO, a qual possibilita ausência de algumas formalidades alusivas à licitação convencional e no sentido de garantir êxito na aquisição em sua totalidade, foram realizadas as pesquisas de preços para obtenção das estimativas de preços, conforme consta nos autos, foi utilizada a forma eletrônica para a seleção do forma de seleção do fornecedor.

A dispensa eletrônica ocorreu por meio do convencional através de cotação com fornecedores, após fracasso na dispensa de forma eletrônica, demonstrando a inviabilidade tentar novamente o procedimento.

Este procedimento está assegurado a disponibilidade orçamentária demonstrada através da NAD e Reserva Orçamentária acostado aos autos.

Desta feita, em razão dos valores propostos, sagram-se como vencedoras as empresas relacionadas no preâmbulo desta Justificativa, em que os preços ofertados coadunam com os valores estimados, conforme pesquisas inicialmente realizadas e acostadas nos autos.

As propostas apresentadas pelas referidas empresas são compatíveis com as necessidades da administração, que não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço ofertado.

Conforme [ANEXO DESISTÊNCIA EMPRESA RNF DE SOUZA de 08/07/2024 \(ID 2500144\)](#), quando informado ao licitante que o mesmo era o ganhador do item 06, o mesmo informou que não tinha interesse, por ser apenas um item.

Salientamos que os procedimentos de cotação, juntada de propostas apresentadas, bem como as disputas que cabem ao referido processo foram realizadas pelo setor de compras através de seus servidores designados pelo DECRETO Nº 17.594, DE 31 DE MAIO DE 2021 e DECRETO Nº 17.705, DE 06 DE JULHO DE 2021.

VIII - DA HABILITAÇÃO

Desta feita a Administração teve o dever de verificar como requisitos de habilitação que foram serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances, assim como condição prévia ao exame da documentação de habilitação onde foi verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF;**
- b) **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União CGU,** que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada; (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c) **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça CNJ,** que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada; (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

- d) **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual CAGEFIMP**, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/EmitirCertidao>);
- e) Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens 7.2.2 e 7.2.3 acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

Sendo demonstrado os documento agrupados nos seguintes anexos:

- a) [Documentos de Habilitação EMPRESA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS SÃO PAULO de 08/07/2024 \(ID 2500813\)](#)
- b) [Documentos de Habilitação EMPRESA YASSUDA FARMACIA E LABORATÓRIO MANIPULAÇÃO de 08/07/2024 \(ID 2500830\)](#)
- c) [Documentos de Habilitação EMPRESA FARMACIA E DROGARIA PARANA EIRELI de 08/07/2024 \(ID 2500852\)](#)
- d) [Documentos de Habilitação que faltava - empresa Comércio Med. São Paulo de 24/07/2024 \(ID 2546819\)](#)
- e) [Documentos de Habilitação que faltava - empresa Yassuda de 24/07/2024 \(ID 2546827\)](#)
- f) [Documentos de Habilitação que faltava - empresa Far. Parana de 24/07/2024 \(ID 2546828\)](#)
- g) [Documentos de Habilitação SAO PAULO COMPLEMENTAR de 26/07/2024 \(ID 2552811\)](#)
- h) [Documentos de Habilitação YASSUDA FARMACIA COMPLEMENTARES de 26/07/2024 \(ID 2552850\)](#)
- i) [Documentos de Habilitação PARANA COMPLEMENTARES de 26/07/2024 \(ID 2552884\)](#)

Registra-se que estas documentação supracitadas atenderam às exigências de habilitação.

VII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, relativamente à contratação do objeto, é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da aquisição por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, VIII da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 29 de julho de 2024.

Elaborado por:
DAIANE VIEIRA PACIFICO
Agente de Contratação

Ratificado por:
Lorena Pereira Fiorenzani
Secretário Municipal de Saúde

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE VIEIRA PACIFICO**, **Agente de Contratação e Pregoeiro - Lei 14.133**, em 29/07/2024 às 10:36, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **LORENA PEREIRA FIOREZZANI**, **Secretária Municipal de Saúde**, em 29/07/2024 às 15:04, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2552899** e o código verificador **DD267320**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA	***.106.142-**	29/07/2024 15:02

Referência: [Processo nº 8-16259/2024](#). Docto ID: 2552899 v3